Terça-feira 29 de Janeiro de 1957 — I Série — Número 24

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Egipto efectuado o depósito do instrumento de adesão à Convenção para a criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 987:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a N. V. Billiton Maatschappij um contrato para a concessão do direito de pesquisar e explorar minérios de alumínio em determinadas áreas das províncias ultramarinas de Angola e da Guiné, nos termos constantes do presente diploma.

Decreto n.º 40 988:

Reduz para 2 por cento *ad valorem* os direitos das travessas de madeira e dos esteios para minas a exportar da província ultramarina de Angola para qualquer destino.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Egipto efectuou o depósito do instrumento de adesão à Convenção para a criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 24 de Janeiro de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 40 987

A N. V. Billiton Maatschappij pediu a concessão do direito de pesquisar e explorar minérios de alumínio em certas zonas das províncias de Angola e da Guiné.

Realizaram-se entre aquela companhia e o Ministério do Ultramar negociações para um contrato especial de concessão, que chegaram a bom termo, depois de ouvido o Governo da província.

Nestes termos:

Havendo urgência para aproveitar a actual época seca na Guiné;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Ultramar a celebrar com a N. V. Billiton Maatschappij um contrato nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Será concedido a uma companhia que a N. V. Billiton Maatschappij venha a constituir, de harmonia com este diploma (adiante designada por «companhia»), o direito de pesquisar, em regime de exclusivo e na área delimitada pelo § 1.º deste artigo, e de explorar subsequentemente os jazigos de minérios de alumínio.

§ 1.º As áreas de pesquisa são situadas nas províncias de Angola e da Guiné e definidas pelos seguintes limites:

a) Angola:

1) A área do enclave de Cabinda;
2) A área ao sul do paralelo 13° 20′ limitada entre os meridianos 12° 40′ e 15° 20′ E. de Greenwich.

b) Guiné — A área da província situada a oriente do meridiano 15° E. de Greenwich definida na Portaria n.º 15 916, de 23 de Julho de 1956.

§ 2.º O disposto neste artigo não invalida quaisquer direitos mineiros adquiridos dentro das áreas concedidas, resultantes de exclusivo de pesquisas, de manifestos ou de concessões subsequentes, existentes à data da promulgação deste diploma.

Art. 3.º As áreas sobre as quais actualmente incidam os direitos referidos no § 2.º do artigo anterior ficarão integradas automàticamente nesta concessão, no caso de caducarem aqueles direitos.

Art. 4.º A companhia deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) Ter sede e administração em território português;
b) Ter o capital mínimo de 5:000.000$;
c) Possuir 60 por cento do capital representado por acções nominativas averbadas a entidades portuguesas, incluindo o Estado, como tal se considerando apenas as pessoas singulares ou as sociedades definidas na Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943;
d) Manter nas províncias de Angola e da Guiné um representante de nacionalidade portuguesa;
e) O presidente e metade dos outros membros do conselho de administração, incluindo o substituto daquele, possuírem nacionalidade portuguesa.

§ 1.º Enquanto durar a concessão o Ministro do Ultramar poderá designar um ou dois administradores, conforme o conselho de administração for composto de cinco ou mais vogais, observando-se a mesma proporção na escolha dos substitutos.

O Ministro do Ultramar poderá nomear igualmente um comissário do Governo, que exercerá as funções determinadas na lei.

§ 2.º Os meios de financiamento da actividade da companhia são da escolha e responsabilidade desta, mas a emissão de obrigações é proibida sem expressa autorização do Ministro do Ultramar.

Art. 5.º Durante o período de cinco anos, a partir da data da assinatura do contrato de concessão, a companhia terá o direito exclusivo de fazer nas áreas da concessão pesquisas para investigar minérios e metais determinados no corpo do artigo 2.º deste diploma, devendo tais pesquisas ser intensivas, tal como se definem no § 1.º do presente artigo.

§ 1.º Consideram-se pesquisas intensivas as que produzem a despesa efectiva de 4:000.000$ em vencimentos, honorários, salários e outros encargos contraídos nas províncias de Angola e da Guiné e na metrópole, relacionados com a concessão, e em material que, provisória ou definitivamente, tenha entrado em Angola e na Guiné para a realização dos fins da companhia, de acordo com planos prèviamente por ela elaborados e aprovados pelo Governo.

Nas despesas com vencimentos, salários, transportes e viagens de pessoal serão incluídos, para os efeitos do que se dispõe neste parágrafo, os desembolsos que, fora das províncias e da metrópole, sejam efectuados em razão dos mesmos vencimentos, honorários e salários, por serviços prestados fora do território português e viagens e deslocações do pessoal, não podendo, porém, esses desembolsos ir além de 40 por cento dos que efectivamente forem despendidos nas províncias e na metrópole.

§ 2.º A companhia terá o direito de utilizar para os seus próprios fins quaisquer minérios de alumínio obtidos ou extraídos durante os trabalhos de pesquisas, só podendo, porém, essa utilização ser feita fora do País com prévia autorização do Governo.

Art. 6.º O direito exclusivo de pesquisas será prorrogado por mais dois anos, desde que a companhia solicite tal prorrogação e prove ter efectuado no período inicial da concessão pesquisas intensivas de acordo com o § 1.º do artigo 5.º

Art. 7.º Dentro de seis meses, a contar da data da assinatura do contrato, fica a concessionária obrigada a depositar na caixa do Tesouro das províncias de Angola e da Guiné a importância de 500.000$, depósito este que, com autorização do Governo, poderá ser substituído por garantia bancária.

§ 1.º 50 por cento deste depósito serão restituídos à concessionária desde que esta prove haver despendido nos trabalhos de pesquisa e exploração subsequentes a quantia de 2:000.000$. A importância correspondente aos restantes 50 por cento será restituída à concessionária quando forem despendidos mais 2:000.000$.

No caso de a concessionária ter apresentado garantia bancária, essa garantia será reduzida nas condições aqui indicadas.

§ 2.º O depósito, ou o que dele restar na caixa do Tesouro, será perdido a favor das províncias de Angola e da Guiné se a concessão do exclusivo ou as posteriores concessões de exploração de jazigos forem rescindidas por falta de cumprimento do contrato ou da lei por parte da concessionária, sem prejuízo do que adiante se dispõe no artigo 11.º

Art. 8.º A companhia fica obrigada, salvo caso de força maior, nos termos do artigo 100.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906:

a) A dar começo às pesquisas, segundo o plano aprovado, dentro de seis meses, a contar da data da assinatura do contrato;

b) A desenvolver as pesquisas com persistência e intensidade, segundo plano aprovado, despendendo, pelo menos, em cada ano 800.000$;

c) A enviar semestralmente aos Governos das províncias e à Direcção-Geral do Fomento relatório circunstanciado dos trabalhos executados durante esse período e dos resultados das pesquisas, acompanhado de desenhos, cortes geológicos indicando a natureza dos terrenos atravessados, e bem assim de todos os pormenores técnicos que permitam avaliar a importância dos jazigos descobertos.

§ único. As despesas já efectuadas na província da Guiné e as que em cada ano excederem a importância fixada neste artigo serão levadas em conta das quantias a despender em qualquer dos anos subsequentes.

Art. 9.º Nos termos do artigo 88.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e legislação complementar, e desde que cumpra as obrigações de concessionária, a companhia terá o direito de explorar e aproveitar durante o período de setenta anos os metais e minérios de alumínio encontrados dentro das áreas demarcadas de acordo com os requerimentos feitos pela companhia.

O Governo prorrogará a concessão por mais vinte anos, a pedido da companhia, se esta tiver cumprido as obrigações contratuais.

§ 1.º Os trabalhos de exploração serão efectuados segundo o plano aprovado pelo Governo e as áreas requeridas serão demarcadas nos termos da Lei de Minas em vigor.

§ 2.º A verificação oficial da demarcação será gratuita.

§ 3.º A companhia fica autorizada a iniciar imediatamente a exploração dos jazigos de minérios de alumínio que for descobrindo, independentemente da demarcação, desde que esta tenha sido requerida à autoridade competente e mediante comunicação à mesma autoridade de que vai ser iniciada a exploração.

Art. 10.º Terminado o prazo concedido para as pesquisas, nos termos do artigo 5.º deste diploma ou da prorrogação prevista no artigo 6.º, as áreas não demarcadas para exploração serão consideradas inteiramente livres.

Art. 11.º A companhia tem o direito de abandonar em qualquer altura as pesquisas e a exploração das suas concessões, sem por esse facto ser obrigada a indemnizar as províncias, além da perda do depósito que a essa data existir.

§ 1.º O abandono verifica-se pela paragem dos trabalhos de pesquisa ou de exploração, excepto por caso de força maior, durante duzentos e setenta dias seguidos ou trezentos interpolados no período de um ano, não se contando para esse efeito os domingos e feriados oficiais.

§ 2.º A área de concessão abandonada será considerada livre, revertendo para o Estado todas as instalações mineiras imóveis.

Art. 12.º A requerimento da companhia será feita a anulação da concessão, com restituição do depósito que existir à data do pedido, quando:

a) For provado não haver jazigos de minérios de alumínio economicamente exploráveis;

b) Houver caso de força maior, como tal reconhecido pelo Governo.

§ único. Se for reconhecido que o fundamento para o pedido nos termos da alínea *a*) do presente artigo

é derivado de pesquisas defeituosas, a concessão será anulada e o depósito existente reverterá para as províncias.

Art. 13.° A companhia obriga-se a fazer a exploração regular e contínua dos jazigos que lhe forem concedidos, em conformidade com o plano de lavra aprovado pelo Governo e com as disposições do presente diploma, e a valorizá-los, tanto quanto possível, dentro do que a técnica aconselhar, a não ser que disso seja impedida por caso de força maior, nos termos do artigo 100.° do Decreto de 20 de Setembro de 1906, ou quando para tal tenha obtido prévia autorização do Governo.

Art. 14.° Se a fiscalização técnica do Estado reconhecer que a companhia fez pesquisas defeituosas, com o fim de demorar a descoberta de jazigos de minérios de alumínio, ou demorar, parar ou diminuir, sem motivo justificado e como tal aceite pelos Governos das províncias, a regular e contínua exploração dos jazigos que lhe forem concedidos, poderá o Governo, conforme achar mais conveniente, aplicar à concessionária uma multa de 100.000$ e fixar simultâneamente o prazo em que os trabalhos devem ser retomados em condições normais ou mandar dirigir as pesquisas ou explorações por técnicos da sua confiança, ficando a companhia obrigada a reembolsar a província de todas as despesas que esta fizer, sob pena de perda do exclusivo ou das concessões dos jazigos descobertos.

§ 1.° No caso de a concessionária reincidir na prática das faltas referidas neste artigo, o Governo poderá anular a concessão do exclusivo ou as concessões dos jazigos descobertos cuja exploração contínua haja sido demorada, paralisada ou diminuída.

§ 2.° As penalidades mencionadas no corpo deste artigo e seu § 1.° não serão impostas sem primeiro ser ouvida a concessionária e a penalidade de anulação não o será se, havendo desacordo ou conflito entre o Governo e a concessionária, não se encontrar definitivamente resolvido, nos termos do artigo 32.° e seu § único do presente diploma, e não tiver sido concedido à concessionária um prazo razoável dentro do qual lhe seja permitido dar cumprimento à resolução que houver sido formulada.

Art. 15.° Os Governos das províncias tomarão as providências necessárias para garantir à companhia o livre e eficaz exercício da sua actividade, assegurando nomeadamente:

a) O uso e aproveitamento para fins exclusivamente mineiros, e suas instalações acessórias ou destinadas a facilitar aqueles, de todos e quaisquer terrenos dentro da área da concessão e o direito de obter, nos termos e para os fins previstos no Decreto de 20 de Setembro de 1906, a sua expropriação por utilidade pública, bem como das construções e benfeitorias neles existentes;

b) Evitar, como a lei permitir, os actos de terceiros que impeçam ou sejam susceptíveis de impedir o aproveitamento completo pela companhia dos direitos consignados no presente diploma;

c) A construção de linhas telefónicas ou outros meios de telecomunicações, estradas, linhas férreas, instalações para lavaria e separação dos minérios explorados, mediante projectos prèviamente aprovados pelo Governo, não sòmente permitindo a passagem através dos terrenos das províncias, suas vias de comunicação e obras de arte, como dando à concessionária os meios legais para obter idênticas facilidades dos particulares, sem prejuízo do direito que estes possam ter a ser indemnizados nos termos da lei;

d) O direito de cortar nas matas do Estado, dentro da área da concessão, as madeiras e lenhas necessárias à exploração mineira, e bem assim explorar quaisquer pedreiras, utilizar águas dos rios ou ribeiros para força motriz ou lavagem de minérios, sujeitando-se a concessionária em todas estas explorações ao que sobre elas prescrevem os respectivos regulamentos em vigor e a pagar as taxas que, nos termos dos mesmos regulamentos, forem devidas.

§ 1.° Quando as linhas telefónicas a que se refere a alínea *c*) tenham de estender-se para além dos limites da área concedida para a exploração, a sua construção só será autorizada quando não houver linha do Estado que satisfaça as necessidades da companhia.

§ 2.° O Governo poderá utilizar as vias de comunicação construídas pela companhia; mas, se esta utilização envolver prejuízo para a companhia, terá esta o direito de reclamar uma indemnização equitativa, devendo, para esse efeito, informar prèviamente o Governo da importância despendida na construção.

Art. 16.° O Governo facilitará a entrada e saída das províncias das pessoas de qualquer nacionalidade que a companhia contrate ou despeça, sem prejuízo das proibições legais de entrada, residência ou saída de pessoas.

§ único. Na admissão ou contrato de pessoal nacional ou estrangeiro a companhia sujeitar-se-á às disposições legais e regulamentares em vigor nas províncias, excepto quanto à percentagem de trabalhadores estrangeiros relativamente a nacionais.

Art. 17.° Cada província terá direito de receber, sem qualquer desembolso, 5 por cento do total das acções emitidas ou a emitir, seja qual for a sua natureza, com direito a todos os dividendos e participações que lhes caibam ou venham a caber; estas acções serão entregues às províncias de Angola e da Guiné, inteiramente liberadas, seis meses depois de assinado o contrato e de qualquer aumento de capital.

§ único. Se os Governos das províncias quiserem vender as acções recebidas, nos termos do corpo do artigo, deverão oferecê-las prèviamente à companhia, se não houver lei que imponha outra espécie de adquirente.

Art. 18.° Até ao montante de 40 por cento dos seus lucros líquidos, a companhia fica sujeita ao pagamento do imposto de defesa e de rendimento e outros que incidam ou venham a incidir sobre lucros de sociedades.

Nos anos em que os impostos acima referidos não atingirem a referida percentagem dos lucros líquidos, a companhia pagará como imposto adicional o necessário para a atingir.

§ 1.° A importância dos impostos a que se refere o corpo do artigo, incluindo o imposto adicional, dará entrada nos cofres da Fazenda durante os seis primeiros meses de cada ano.

§ 2.° Para efeito deste artigo, entendem-se por lucros líquidos os lucros anuais da companhia, determinados nos termos usuais de direito e de contabilidade, incluindo as seguintes deduções:

a) Despesas de exploração e encargos gerais, compreendendo despesas de reparação e substituição de todos os bens, como edifícios, maquinaria e equipamento;

b) Juros devidos por empréstimos contraídos;

c) Amortização até 50 por cento dos lucros restantes do capital que não tiver sido amortizado nos termos do artigo seguinte e, bem assim, do que posteriormente for aumentado.

§ 3.° Nenhuma outra provisão, amortização ou reserva poderá ser constituída sem que tenha sido aprovada pelo comissário do Governo ou, na falta deste, pelos administradores nomeados pelo Governo.

Art. 19.° Para amortização do capital inicial da companhia a importância do imposto devido por esta, nos termos do artigo anterior, é reduzida a metade durante

um período que não excederá seis anos, a contar do início da produção em escala comercial.

Art. 20.° Os Governos das províncias têm direito de prioridade na compra, às cotações mundiais, de 50 por cento de toda a produção de metais obtidos por tratamento metalúrgico na província, sob consulta ao respectivo Governo sobre se quer ou não usar desse direito de prioridade, considerando-se como desistência a falta de qualquer declaração por escrito feita no prazo de quinze dias, a contar da data em que tiver sido feita a consulta pela concessionária.

Art. 21.° Ressalvado o disposto no artigo 20.°, a companhia poderá exportar para o destino que entender os minérios de alumínio ou metais obtidos ou produzidos nas áreas da sua concessão que vierem a ser demarcadas.

A companhia ficará, contudo, sujeita ao condicionamento de exportações que, no caso de guerra ou grave emergência, o Governo estabeleça para todas as empresas congéneres.

Art. 22.° Se for dado como provado pelos tribunais qualquer acto praticado pela companhia concessionária tendente a lesar as províncias para o efeito de diminuir a comparticipação a que elas têm direito, nos termos deste diploma, a concessionária pagará às províncias, pela primeira vez, uma multa correspondente ao décuplo da participação que se provar ser-lhe devida, e será anulada a concessão em caso de reincidência.

Art. 23.° Além das oficinas de lavaria e separação de minérios indicadas na alínea *c*) do artigo 15.°, é autorizada a companhia a estabelecer as instalações metalúrgicas necessárias para o tratamento de minérios por ela explorados, devendo todas estas instalações ser executadas mediante projectos prèviamente aprovados pelo Governo.

Art. 24.° A companhia fica isenta:

a) Dos impostos mineiros fixo e proporcional, a que se refere o artigo 129.° do Decreto de 20 de Setembro de 1906, e de impostos sobre lucros, rendimentos ou explorações mineiras para além dos limites estabelecidos no artigo 18.°;

b) Do pagamento de direitos de exportação e mais imposições aduaneiras ou outras de carácter geral ou local que actualmente incidem ou venham a incidir sobre as substâncias minerais abrangidas na concessão, exportadas em bruto ou preparadas, mas não do imposto do selo e das despesas relativas às formalidades por lei exigidas para efeitos do despacho;

c) Do pagamento dos direitos de importação, de quaisquer adicionais e outras imposições cobrados no acto da importação, exceptuados o imposto do selo e as despesas de retribuição de serviços e um imposto estatístico de 1 por mil, *ad valorem*, sobre todo o material, instrumentos, aparelhos, ferramentas, utensílios, maquinismos e respectivos sobresselentes necessários à pesquisa e exploração dos jazigos, assim como à preparação e tratamento de minérios por qualquer processo físico ou químico, bem como ao apetrechamento de todas as oficinas e laboratórios de investigação científica e industrial indispensável àqueles fins.

Oportunamente será publicada no *Boletim Oficial* das províncias de Angola e da Guiné a relação dos artigos que poderão ser compreendidos nesta isenção.

§ único. Quando as mercadorias referidas na alínea *c*) deste artigo forem susceptíveis de aplicações diferentes da pesquisa e lavra mineiras, serão observadas na sua importação as disposições do artigo 11.° do Decreto n.° 33 596, de 4 de Abril de 1944, com referência aos artigos 3.° e 10.° do mesmo diploma.

Art. 25.° São isentas de contribuição predial, e bem assim de quaisquer impostos, seja qual for a sua designação ou natureza, todas as instalações relativas ou destinadas à exploração mineira e às actividades relacionadas com a pesquisa e a exploração, incluindo as instalações de lavaria, de separação ou metalúrgicas, para tratamento dos produtos da sua exploração mineira, armazéns, escritórios, casas para pessoal e outras construções dentro da área da concessão que, embora não fazendo parte das instalações mineiras pròpriamente ditas, tenham sido estabelecidas pela concessionária para seu uso próprio e exclusivo.

Art. 26.° A companhia entregará aos Fundos Cambiais de Angola e da Guiné, nos termos das leis destas províncias, as quantias em moeda estrangeira por ela obtidas, depois de deduzidas as importâncias que a companhia tenha despendido no estrangeiro com a compra de abastecimentos e equipamento necessários, pagamento de empréstimos e seus juros, e ainda uma quantia equivalente a 80 por cento de quaisquer rendas ou dividendos ao capital. Esta entrega será efectuada dentro de seis meses, a contar do termo do ano respectivo.

A companhia não solicitará aos Fundos Cambiais coberturas para pagamentos a efectuar no estrangeiro com os fins acima indicados.

Art. 27.° A companhia pode contratar com quaisquer entidades a execução de trabalhos determinados, mas não poderá transferir ou alienar, total ou parcialmente, a presente concessão sem autorização do Ministro do Ultramar.

§ único. Para mais eficiente exploração dos jazigos demarcados, poderá a companhia, mediante prévia autorização do Ministro do Ultramar, organizar e constituir uma ou mais sociedades, que passarão a ser, para todos os efeitos, as concessionárias de direitos de exploração dos respectivos jazigos e ficarão em tudo sujeitas aos mesmos encargos, obrigações e direitos estipulados neste diploma para a companhia, incluindo a participação do Estado no seu capital e lucros a que se refere o artigo 17.° e seu § único e devendo obedecer às seguintes condições:

a) Serem anónimas de responsabilidade limitada e constituídas de acordo com as leis portuguesas;

b) Terem como objecto o exercício dos direitos que resultam do presente diploma na parte respeitante aos respectivos jazigos;

c) Terem a sua sede e domicílio em território português;

d) Sujeitarem-se a todas as condições estabelecidas neste diploma para a constituição, funcionamento, administração e exercício da actividade da companhia.

Art. 28.° A fiscalização do Governo nos trabalhos da companhia será exercida pela seguinte forma:

a) Por meio dos serviços de minas de Angola e da Guiné, que poderão acompanhar permanentemente todos os trabalhos de pesquisas, exploração e demarcação e cujas principais funções consistirão em observar a execução dos trabalhos e verificar a produção, armazenagem e venda de todos os minérios extraídos e tratados, para o que lhes será facultado o exame de todos os registos relativos à produção e venda dos minérios e seus produtos, bem como o livre acesso a todas as instalações e dependências da concessionária, para o efeito de poder informar o Governo da província do andamento dos trabalhos e seus resultados e de qualquer acto que suponha envolver infracção das disposições do contrato e da legislação aplicável;

b) Pelo exame de toda a escrita da companhia realizado por pessoa idónea nomeada pelo Governo;

c) Pela apreciação dos documentos que a companhia se compromete a apresentar, de harmonia com o disposto na alínea *c*) do artigo 8.° deste diploma;

d) Pela nomeação do administrador ou administradores a que se refere o § 1.° do artigo 4.° deste diploma, que deverão ter as mesmas atribuições, remunerações

e regalias dos outros administradores, e de um comissário do Governo.

§ único. O Governo poderá, a todo o tempo, pedir à companhia concessionária os elementos que julgar necessários à fiscalização, tanto técnica como administrativa, incorrendo a concessionária na pena de multa indicada no corpo do artigo 14.º deste diploma e, no caso de reincidência, na pena de anulação se tais elementos não forem fornecidos dentro de um prazo de cento e oitenta dias, a contar da data em que a concessionária tenha recebido essa notificação, salvo impedimento legítimo ou caso de força maior.

Art. 29.º Em tudo que não for contrariado pelas disposições do presente diploma continuará a aplicar-se o Decreto de 20 de Setembro de 1906 e legislação complementar.

Art. 30.º A concessionária obriga-se a cumprir os diplomas legais em vigor nas províncias que não sejam contrários ao estabelecido no presente diploma.

Art. 31.º A companhia concessionária renuncia a qualquer outro foro que não seja o português, único competente para julgar quaisquer pleitos que digam respeito à concessão ou que dela possam derivar.

Art. 32.º As divergências entre a concessionária e o Governo relativamente à interpretação e execução do presente diploma ou de qualquer assunto com ele relacionado serão resolvidas por arbitragem, em conformidade com as leis portuguesas.

§ único. O juízo arbitral será composto por um árbitro nomeado pelo Governo, um pela concessionária e um terceiro, de desempate, escolhido pelos dois ou, na falta de acordo, designado pelo presidente da Relação de Lisboa.

Art. 33.º A aprovação do Governo ou de qualquer outra autoridade que a companhia é obrigada a obter, nos termos deste diploma, será considerada como concedida caso o Governo ou tal autoridade não tiver indicado a sua desaprovação dentro de sessenta dias, a contar da data em que o requerimento dê entrada em repartições públicas.

Art. 34.º Qualquer notificação que tiver de ser feita à companhia, nos termos do presente diploma, deverá ser dirigida à sua sede social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e da Guiné. — *R. Ventura.*

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 40 988

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Angola no sentido de serem reduzidos os direitos de exportação das travessas de madeira e dos esteios para minas, com o fim de facilitar a sua exportação;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São reduzidos para 2 por cento *ad valorem* os direitos das travessas de madeira e dos esteios para minas a exportar da província de Angola para qualquer destino, classificados pelo artigo 54 da pauta de exportação vigente na província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura.*